

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº: 040/2026

Pregão Eletrônico nº: 014/2026 – 1ª Retificação

Impugnante: IXP TECNOLOGIA LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital. Lote único. Modalidade pregão. Serviço comum. Videomonitoramento inteligente. LGPD. Reconhecimento facial. Operação técnica. Monitoramento humano. Qualificação técnica. Atestados de capacidade técnica. Experiência em prédios públicos. Certificação emitida pela desenvolvedora do software. Veículo com cesto aéreo. Estoque de peças. Vistoria prévia. Alocação de riscos. Tratamento favorecido às ME/EPP.

1. Do relatório:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IXP TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.607.614/0001-65, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 – 1ª Retificação, promovido pelo Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS – COMAJA.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) o agrupamento do objeto em lote único e a alegada ausência de justificativa técnica suficiente para o não parcelamento;
- b) a utilização da modalidade pregão eletrônico para contratação de solução tecnológica que considera complexa;
- c) a alegada insuficiência das disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados, ao tratamento de dados biométricos e ao reconhecimento facial;
- d) a suposta ambiguidade das expressões “operação” e “monitoramento”, diante da possibilidade de interpretação como prestação de monitoramento humano pela futura contratada;

e) as exigências de qualificação técnica, sustentando que se aproximariam da comprovação de experiência idêntica ao objeto;

f) a exigência de experiência anterior em prédios públicos e a utilização da expressão “quantidades equivalentes ao objeto da licitação”;

g) a exigência de profissional certificado pela desenvolvedora do software que constituirá a plataforma de videomonitoramento;

h) a exigência de disponibilização de veículo utilitário com cesto aéreo de, no mínimo, 9 metros e de manutenção de estoque para reposição imediata;

i) a declaração de conhecimento das condições locais, a vistoria facultativa e a alegada transferência excessiva de riscos à futura contratada;

j) o suposto afastamento amplo dos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, requer o recebimento da impugnação, a suspensão da sessão pública, a retificação e republicação do Edital, o parcelamento do objeto, a revisão das exigências de qualificação técnica, a inclusão de disciplina específica sobre proteção de dados e a preservação dos benefícios aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

2. Da tempestividade:

Nos termos do item 11.2 do Edital, as impugnações ao ato convocatório devem ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Considerando que a sessão pública estava prevista para o dia 22 de julho de 2026, bem como a data de apresentação da impugnação, reconhece-se a sua tempestividade, razão pela qual se passa à análise do mérito.

3. Do mérito:

3.1. Da síntese da modelagem impugnada e das premissas de análise:

A contratação foi estruturada para atender a uma necessidade pública regional, mediante disponibilização mensal de solução integrada de videomonitoramento inteligente para vias públicas, contemplando equipamentos, softwares, licenças, infraestrutura, implantação, instalação, configuração, ativação, integração, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, atualização tecnológica, treinamento e demais serviços necessários ao funcionamento contínuo da solução.

O COMAJA atuará como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, enquanto as futuras contratações serão formalizadas individualmente pelos Municípios participantes ou aderentes, conforme suas necessidades, quantitativos, disponibilidade orçamentária e interesse administrativo.

A individualização das futuras contratações municipais não descaracteriza a natureza regional e integrada da solução, tampouco transforma cada equipamento, licença ou serviço constante da planilha em objeto autônomo e funcionalmente independente.

A análise da impugnação será realizada de forma individualizada, distinguindo-se os pontos que efetivamente recomendam esclarecimento ou aperfeiçoamento do instrumento convocatório daqueles que representam discordância da impugnante com opções administrativas fundamentadas durante a fase preparatória.

3.2. Do agrupamento do objeto e da adoção do lote único:

A impugnante sustenta que o objeto reúne parcelas de naturezas distintas, tais como câmeras, postes, caixas de comunicação, servidores, armazenamento, softwares, inteligência artificial, implantação, manutenção, integração, suporte e treinamento, defendendo seu parcelamento por itens, módulos, Municípios, grupos de Municípios ou lotes tecnicamente autônomos.

A Administração avaliou a modelagem da contratação durante a fase preparatória e optou pela prestação mensal de uma solução integrada, regional e continuada, com julgamento pelo menor preço global em lote único.

A contratação não possui como finalidade adquirir isoladamente câmeras, postes, caixas, servidores, racks, licenças, cabos, links, softwares ou serviços de instalação.

Seu objetivo consiste em disponibilizar aos Municípios uma solução funcional de videomonitoramento, cujos diferentes componentes devem operar de forma coordenada, compatível e continuamente disponível.

A identificação individual dos itens na planilha possui função de composição de preços, medição, fiscalização, controle dos quantitativos, gestão dos saldos da Ata e formalização das contratações municipais. Essa individualização não significa que cada componente possa ser contratado separadamente sem repercussões sobre o funcionamento do conjunto.

O parcelamento por módulos tecnológicos transferiria aos Municípios a responsabilidade pela compatibilização de diferentes equipamentos, softwares, redes, licenças, servidores, integrações, suportes e garantias.

Também ampliaria os riscos de incompatibilidade técnica, divergência de versões, fragmentação da manutenção, duplicidade de chamados, interrupção do serviço e atribuição recíproca de responsabilidades entre fornecedores distintos.

Da mesma forma, a divisão por Município ou grupo de Municípios comprometeria a padronização regional, a interoperabilidade entre os sistemas, a integração com estruturas de segurança pública, a uniformidade dos procedimentos de suporte, o treinamento dos usuários, a gestão das licenças e a possibilidade de compartilhamento seguro das imagens e eventos.

A existência de diferentes segmentos de mercado relacionados aos componentes do objeto não demonstra, por si só, a viabilidade técnica e econômica de sua contratação separada. A solução pretendida exige coordenação, compatibilidade e responsabilidade integral pelo funcionamento do conjunto, circunstâncias que justificam a contratação unificada.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União não estabelece obrigação absoluta de adjudicação por item. O parcelamento é exigível quando o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto, ao complexo da contratação ou à economia de escala.

No caso concreto, a fragmentação apresenta riscos concretos à integração tecnológica, à continuidade operacional, ao cumprimento dos níveis de serviço e à identificação da responsabilidade por falhas.

A opção pelo lote único não decorre de mera conveniência administrativa ou de afirmação genérica de integração. Fundamenta-se na necessidade de padronização tecnológica, interoperabilidade, suporte centralizado, manutenção unificada, responsabilidade técnica integral, atualização coordenada, cumprimento dos níveis de serviço e mitigação de riscos operacionais.

Também não procede a afirmação de que somente empresas que possuam internamente todos os recursos poderiam participar do certame. A execução pode envolver fornecedores, distribuidores, fabricantes, prestadores especializados e subcontratações parciais admitidas pelo instrumento convocatório, permanecendo a contratada principal responsável pela entrega e pelo funcionamento integral da solução.

Assim, **não merece acolhimento** o pedido de parcelamento do objeto, mantendo-se a modelagem em lote único e o julgamento pelo menor preço global.

3.3. Do enquadramento do objeto como bem e serviço comum e da utilização do pregão eletrônico:

A impugnante sustenta que a presença de inteligência artificial, reconhecimento facial e veicular, integração regional, armazenamento de imagens e tratamento de dados pessoais tornaria a solução demasiadamente complexa para contratação mediante pregão eletrônico e julgamento pelo menor preço.

A caracterização de um bem ou serviço como comum não depende da ausência de tecnologia, da simplicidade absoluta da execução ou do reduzido número de componentes envolvidos.

O elemento determinante é a possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade por especificações usuais de mercado.

No caso concreto, os equipamentos, softwares, licenças, servidores, sistemas de armazenamento, câmeras IP, módulos analíticos, redes, serviços de implantação, suporte e manutenção possuem características passíveis de descrição objetiva, comparação e fiscalização.

O Edital e o Termo de Referência estabelecem especificações técnicas, funcionalidades mínimas, condições de instalação, requisitos de integração, níveis de serviço, prazos, obrigações de manutenção, critérios de disponibilidade e demais parâmetros verificáveis durante o julgamento e a execução contratual.

A contratação não envolve elaboração de projeto autoral, desenvolvimento inédito de tecnologia, atividade predominantemente intelectual ou seleção baseada em metodologia subjetiva.

Busca-se a disponibilização de equipamentos, infraestrutura e licenças de software amplamente existentes no mercado, acompanhadas dos serviços necessários à sua implantação, integração e funcionamento.

A existência de inteligência artificial, leitura de placas, reconhecimento facial ou outras funcionalidades analíticas não transforma automaticamente a contratação em serviço especial ou predominantemente intelectual. Tais recursos são comercializados por diferentes fabricantes e integradores, podendo seus requisitos mínimos ser objetivamente definidos.

Também não se está contratando serviço privado de monitoramento humano, vigilância, triagem de ocorrências ou acionamento de forças de segurança.

A atuação da futura contratada relaciona-se à implantação e à operação técnica da infraestrutura tecnológica, sem transferência das atribuições operacionais próprias dos agentes públicos.

O julgamento pelo menor preço não significa que a Administração contratará solução tecnicamente inferior. A competição econômica ocorrerá somente entre propostas que atendam integralmente às especificações, requisitos de habilitação, níveis de serviço e condições de execução previstos no instrumento convocatório.

A prova de conceito, por sua vez, constitui instrumento que pode ser utilizado pela Administração quando considerado necessário para validação da solução, mas sua ausência não

caracteriza automaticamente vício do procedimento. A Administração poderá promover diligências, solicitar catálogos, documentos técnicos e demonstrações complementares ou realizar verificações de conformidade durante o julgamento, quando necessário.

Os precedentes mencionados pela impugnante não demonstram identidade entre as respectivas contratações e o objeto deste certame, especialmente quanto à possibilidade de especificação objetiva, à existência de soluções usuais de mercado e à inexistência de desenvolvimento tecnológico singular.

Dessa forma, **não merece acolhimento** o pedido de substituição da modalidade pregão eletrônico, de reenquadramento do objeto ou de alteração do critério de julgamento.

3.4. Da proteção de dados, do reconhecimento facial e do tratamento de dados biométricos:

A impugnante sustenta que o Edital e seus anexos não disciplinariam suficientemente a governança dos dados pessoais, especialmente quanto à definição de controlador e operador, base legal, retenção, descarte, compartilhamento, rastreabilidade, auditoria, segurança da informação e tratamento de incidentes.

A matéria é relevante, mas a alegação, nos termos apresentados, não merece acolhimento.

O objeto envolve captação, transmissão, armazenamento, disponibilização e eventual análise de imagens, placas e outros elementos relacionados ao videomonitoramento em vias públicas, circunstância que exige observância da legislação aplicável à proteção de dados, à segurança da informação, ao sigilo, à finalidade pública e às atividades de segurança pública.

A futura contratada não estará autorizada a utilizar os dados para finalidade própria, comercial ou estranha ao objeto. Eventual acesso técnico deverá limitar-se ao necessário para implantação, manutenção, suporte, integração, correção de falhas e cumprimento das determinações da Administração.

As atribuições dos Municípios contratantes, dos órgãos de segurança pública, dos usuários autorizados e da futura contratada dependerão da forma concreta de implantação, das

bases utilizadas, das integrações efetivamente realizadas e dos fluxos institucionais definidos para cada contratação.

Por essa razão, determinados elementos de governança deverão ser complementados durante a implantação, mediante planos de execução, instrumentos de gestão contratual, ordens de serviço, termos de cooperação, políticas de acesso, definição de perfis, protocolos de compartilhamento, registros de operações e demais documentos de conformidade.

Não se mostra necessário que o Edital esgote antecipadamente todas as hipóteses de tratamento, todos os fluxos de acesso, todos os prazos de retenção e todas as responsabilidades operacionais, inclusive porque essas condições poderão variar conforme o Município, a finalidade pública, o órgão de segurança envolvido e os módulos efetivamente contratados.

A ausência de matriz única e exaustiva no instrumento convocatório não afasta a incidência das obrigações legais, contratuais e administrativas relacionadas à segurança da informação, à confidencialidade, à rastreabilidade, à prevenção de acessos indevidos e à responsabilização por incidentes.

Também não impede a formulação das propostas, pois os custos essenciais da solução, da infraestrutura, das licenças, do armazenamento, dos controles de acesso, dos registros de atividades, do suporte e da segurança tecnológica podem ser estimados a partir das especificações disponibilizadas.

Eventuais instrumentos complementares deverão preservar o objeto licitado e não poderão impor à contratada obrigações materialmente novas ou estranhas à proposta apresentada sem a correspondente observância do regime jurídico contratual.

Assim, não se acolhe o pedido de suspensão ou invalidação do certame, nem a exigência de inclusão, como condição de validade do Edital, de matriz completa e exaustiva de proteção de dados, sem prejuízo da adoção das medidas complementares necessárias durante a implantação e execução.

3.5. Da ambiguidade das expressões “operação” e “monitoramento”:

A impugnante sustenta que, embora decisão administrativa anterior tenha esclarecido que a futura contratada não realizará monitoramento remoto privado, fornecimento de operadores, triagem de ocorrências ou acionamento de forças de segurança, o objeto do Edital e do Termo de Referência permanece utilizando as expressões “operação” e “monitoramento”.

A insurgência merece acolhimento parcial.

A Administração já esclareceu que a futura contratada não prestará serviço de monitoramento humano das imagens, vigilância privada, triagem de alertas, classificação de ocorrências, acompanhamento permanente das câmeras ou acionamento de órgãos de segurança pública.

A utilização operacional das imagens e dos recursos do sistema caberá aos agentes públicos, autoridades de segurança e demais usuários devidamente autorizados.

A expressão “operação”, constante do objeto, foi utilizada em sentido técnico, compreendendo a ativação, configuração, integração, suporte, administração técnica, atualização, acompanhamento da disponibilidade, conectividade, integridade e desempenho dos equipamentos, softwares, sistemas e redes.

Não obstante a existência dos esclarecimentos administrativos anteriores, subsiste, no texto literal do objeto do Edital e do Termo de Referência, ambiguidade objetiva quanto ao alcance da expressão “operação”, que pode ser compreendida tanto em sentido tecnológico quanto em sentido operacional humano.

Essa possibilidade interpretativa pode repercutir na composição dos preços e na comparabilidade das propostas, especialmente porque a disponibilização de operadores privados, a triagem de ocorrências e o acompanhamento permanente de imagens exigiriam estrutura de pessoal, licenças, supervisão e custos substancialmente distintos.

As respostas aos pedidos de esclarecimento integram as regras do certame e vinculam a Administração e os licitantes. Todavia, por segurança jurídica, transparência e

coerência documental, mostra-se adequado incorporar expressamente essa delimitação ao Edital, ao Termo de Referência, à minuta contratual e aos demais anexos pertinentes.

A redação deverá indicar que a contratação abrange exclusivamente a operação técnica da solução, compreendendo a implantação, ativação, configuração, integração, manutenção, suporte, atualização, acompanhamento técnico da disponibilidade, conectividade, integridade e desempenho da infraestrutura tecnológica.

Também deverá consignar expressamente que não integram o objeto o monitoramento humano permanente das imagens, o fornecimento de operadores privados, a vigilância privada, a triagem de ocorrências, a avaliação de situações de segurança pública ou o acionamento de forças policiais, guardas municipais, equipes de fiscalização, viaturas ou equipes de resposta.

O ajuste possui natureza de esclarecimento e harmonização documental, não representando alteração da solução administrativa efetivamente planejada.

Dessa forma, **merece acolhimento parcial** a impugnação quanto à necessidade de delimitação das expressões “operação” e “monitoramento”.

3.6. Das exigências de qualificação técnica:

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica aproximar-se-iam da comprovação de experiência idêntica à contratação, restringindo a participação de empresas tecnicamente aptas.

A matéria deve ser analisada de acordo com cada exigência questionada.

3.6.1. Da alegada exigência de experiência idêntica à solução integral:

O item indicado pela impugnante exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de objeto pertinente e compatível com a contratação, especialmente quanto às parcelas de maior relevância técnica.

As parcelas indicadas correspondem, em síntese, à implantação, operação técnica ou manutenção de sistemas de câmeras; ao fornecimento, configuração ou manutenção de

plataformas de videomonitoramento e recursos analíticos; e ao fornecimento, configuração ou manutenção de servidores, armazenamento, redes e processamento de imagens.

A redação não exige que um único atestado contenha simultaneamente todas as parcelas, nem que o serviço anteriormente executado seja absolutamente idêntico ao objeto licitado. O próprio item admite a apresentação de um ou mais documentos e utiliza expressões alternativas destinadas a abranger experiências equivalentes ou compatíveis.

Também não se exige que a empresa tenha executado anteriormente contratação envolvendo exatamente o mesmo número de Municípios, os mesmos equipamentos, a mesma estrutura administrativa ou todos os quantitativos globais estimados.

As parcelas relacionadas às câmeras, plataforma de gerenciamento de imagens, recursos analíticos, servidores, armazenamento e processamento possuem relevância direta para o funcionamento da solução e para a continuidade da prestação, justificando a demonstração de experiência anterior compatível.

A qualificação técnica não pode ser reduzida a exigência genérica de experiência em tecnologia ou instalação de equipamentos, pois a Administração necessita verificar se a empresa possui aptidão para implantar e manter solução de videomonitoramento com características e responsabilidades semelhantes.

A exigência de atestados compatíveis não substitui os demais instrumentos de controle contratual, mas atua preventivamente para reduzir riscos de seleção de empresa sem experiência suficiente para assumir a implantação e a manutenção da solução regional.

Assim, **não merece acolhimento** a alegação de que o item, em sua estrutura geral, exija experiência idêntica à integralidade do objeto, sem prejuízo dos ajustes específicos examinados nos subitens seguintes.

3.6.2. Da exigência de experiência em prédios públicos e das “quantidades equivalentes”:

A impugnante questiona a exigência de comprovação de fornecimento e instalação de sistema de CFTV em prédios públicos, composto por câmeras IP, racks de parede e equipamentos gravadores de vídeo — NVR, em quantidades equivalentes ao objeto da licitação.

Sustenta, de um lado, que a natureza pública ou privada do ambiente em que o serviço foi anteriormente executado não interfere na capacidade técnica da empresa e, de outro, que a expressão “quantidades equivalentes ao objeto da licitação” poderia conduzir à exigência de comprovação correspondente à totalidade dos quantitativos estimados.

Quanto à exigência de experiência em prédios públicos, a insurgência não merece acolhimento.

A previsão não decorre de preferência por empresas que já tenham contratado diretamente com a Administração Pública, tampouco exige que o atestado seja necessariamente emitido por pessoa jurídica de direito público.

O requisito está relacionado às características do ambiente em que os serviços serão executados e à necessidade de comprovação de experiência anterior em estruturas vinculadas ao uso público, à Administração e à segurança pública.

A contratação envolve implantação e integração de sistema de videomonitoramento em vias públicas, estruturas municipais, centros de monitoramento e ambientes vinculados aos órgãos de segurança pública, com acesso a instalações institucionais, equipamentos sensíveis, servidores, redes, sistemas de armazenamento e demais estruturas necessárias ao funcionamento da solução.

A execução nesses ambientes demanda não apenas conhecimento sobre instalação de câmeras e equipamentos, mas também capacidade de atuação em estruturas públicas, observância de protocolos de acesso, articulação com agentes públicos, preservação da continuidade dos serviços, responsabilidade técnica, segurança da informação e integração com ambientes institucionais sensíveis.

Embora serviços executados em estruturas privadas possam apresentar relevante complexidade técnica, essa circunstância não torna impertinente a exigência de experiência relacionada ao contexto público em que o objeto será implantado.

A Administração não pretende exigir identidade absoluta entre a experiência anterior e a contratação futura, nem comprovação de execução de solução integralmente idêntica. Busca-se demonstrar que a licitante possui experiência compatível com uma das

características relevantes da execução, especialmente quanto à implantação de sistemas de CFTV em estruturas públicas e ambientes sujeitos a controles institucionais próprios.

A exigência deve, ainda, ser interpretada em conjunto com as demais disposições da qualificação técnica, que admitem a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica e reconhecem documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de supressão da expressão “em prédios públicos”, mantendo-se a exigência de comprovação de experiência anterior compatível com o contexto institucional e operacional da contratação.

Situação distinta se verifica quanto à expressão “quantidades equivalentes ao objeto da licitação”.

Conforme já reconhecido nas decisões administrativas anteriormente proferidas no âmbito deste mesmo procedimento, essa expressão pode gerar dúvida quanto à extensão da comprovação exigida, especialmente se interpretada como obrigação de demonstrar experiência anterior correspondente a 100% dos quantitativos globais estimados para todos os Municípios participantes.

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços, os quantitativos possuem natureza estimativa e não geram obrigação de contratação integral do lote, de todos os itens ou da totalidade das quantidades previstas.

As futuras contratações serão formalizadas individualmente pelos Municípios, conforme suas necessidades, disponibilidade orçamentária, demanda efetiva e saldo existente na Ata de Registro de Preços.

A qualificação técnico-operacional deve estar vinculada às parcelas de maior relevância técnica e observar critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a dimensão e a complexidade da contratação, não se mostrando adequada a utilização de expressão que possa ser compreendida como exigência de experiência correspondente à totalidade global do objeto.

Assim, **acolhe-se parcialmente** a impugnação exclusivamente quanto à expressão “quantidades equivalentes ao objeto da licitação”, determinando-se a revisão da redação do

item, com indicação objetiva das parcelas de maior relevância técnica e, se necessário, de percentual adequado, proporcional, viável e não restritivo para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

A redação final será definida pela Administração, observadas a natureza do objeto, a necessidade de experiência compatível, a proporcionalidade da exigência e a preservação da competitividade.

3.6.3. Da certificação emitida pela desenvolvedora do software:

A impugnante questiona a exigência de profissional certificado para instalação, configuração, suporte e manutenção da plataforma de videomonitoramento, mediante certificação emitida pela respectiva desenvolvedora.

A exigência está relacionada à necessidade de que a futura contratada disponha de profissional efetivamente capacitado para atuar na plataforma que integrará o ambiente tecnológico dos Municípios e dos órgãos de segurança pública.

A certificação não constitui exigência de experiência genérica em tecnologia, mas comprovação objetiva de conhecimento específico sobre instalação, configuração, integração, suporte, atualização e manutenção do software adotado.

A atuação em plataforma vinculada ao videomonitoramento público exige domínio dos procedimentos de configuração, licenciamento, gerenciamento de usuários, integração de dispositivos, armazenamento, exportação de evidências, atualização e recuperação de falhas.

Certificações genéricas ou experiências em plataformas diferentes não demonstram necessariamente conhecimento suficiente da solução específica que deverá ser integrada e mantida.

Além disso, a exigência não determina que todas as licitantes possuam profissional certificado na data de apresentação das propostas. O item prevê que a licitante vencedora deverá declarar que possui ou possuirá, por ocasião da assinatura do contrato, profissional com a certificação exigida.

Portanto, a certificação poderá ser obtida após a adjudicação e antes do início da execução, o que afasta a interpretação de que somente empresas previamente certificadas poderiam participar do certame.

A Administração não transfere à desenvolvedora a decisão sobre a habilitação das licitantes. O requisito foi objetivamente definido pelo próprio Poder Público, cabendo à desenvolvedora apenas certificar a capacitação técnica relativa ao software por ela desenvolvido.

A certificação constitui condição técnica da execução, e não carta de exclusividade, autorização comercial para participação, indicação de revendedor específico ou anuência do fabricante sobre a contatação.

A impugnante também não demonstra que a certificação seja inacessível, que a desenvolvedora recuse indiscriminadamente a capacitação de profissionais ou que apenas empresa determinada possa obtê-la.

A possibilidade abstrata de alteração futura da política comercial da desenvolvedora não basta para afastar exigência relacionada ao domínio técnico da plataforma efetivamente adotada.

Dessa forma, **não se acolhe** o pedido de exclusão da certificação emitida pela desenvolvedora do software ou de sua substituição por certificações genéricas relativas a plataformas distintas.

3.6.4. Da disponibilização de veículo com cesto aéreo e da manutenção de estoque:

A impugnante questiona a exigência de disponibilização de veículo utilitário com cesto aéreo de, no mínimo, 9 metros, bem como a manutenção de estoque para reposição imediata de componentes críticos.

A instalação e a manutenção de câmeras, caixas de comunicação, equipamentos de transmissão e demais componentes em postes e estruturas elevadas justificam a disponibilidade de meio seguro e adequado para execução de serviços em altura.

A exigência não impõe que o veículo seja de propriedade da licitante.

A futura contratada poderá cumprir a obrigação mediante veículo próprio, locado ou disponibilizado por terceiro, desde que permaneça integralmente responsável por sua disponibilidade, segurança, regularidade e utilização nos prazos necessários ao cumprimento das ordens de serviço.

A exigência também não se destina a obrigar todas as licitantes a manterem previamente o equipamento antes da adjudicação. Trata-se de condição a ser cumprida pela futura contratada durante a execução.

Quanto ao estoque, a continuidade do videomonitoramento e o cumprimento dos níveis de serviço dependem da possibilidade de substituição tempestiva de equipamentos e componentes que apresentem defeito.

Câmeras, switches, nobreaks, caixas de comunicação, fontes, componentes de rede e outros itens críticos não podem ficar indisponíveis por períodos incompatíveis com os níveis de serviço contratados sob o argumento de que a contratada aguarda aquisição ou transporte de peças.

Por outro lado, a Administração não pretende exigir a formação antecipada, antes da contratação, de estoque integral correspondente a todos os equipamentos ou quantitativos estimados.

A obrigação deverá ser compreendida como manutenção, durante a execução, de estoque, reserva operacional ou estrutura logística suficiente para assegurar a reposição e substituição dos componentes dentro dos prazos e níveis de serviço definidos.

A contratada poderá estruturar o atendimento por estoque próprio, centros de distribuição, contratos permanentes de fornecimento, logística regional ou outros meios idôneos, desde que o modelo adotado não comprometa o atendimento dos chamados e a continuidade da solução.

Mostra-se adequado, portanto, esclarecer que:

a) Não será exigida propriedade prévia do veículo com cesto aéreo;

b) Será admitida a utilização de veículo próprio, locado ou regularmente disponibilizado por terceiro;

c) A disponibilidade deverá ser comprovada por ocasião da contratação ou antes do início da execução das atividades que exijam sua utilização;

d) Não será exigido estoque integral e antecipado na fase de habilitação;

e) A futura contratada deverá manter, durante a execução, estoque, reserva operacional ou capacidade logística suficiente para cumprir os níveis de serviço e os prazos de reposição.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente** a impugnação apenas para aprimorar a redação e afastar interpretações de exigência de propriedade prévia do veículo ou de constituição antecipada de estoque integral, mantendo-se a obrigação de disponibilidade dos recursos necessários durante a execução.

3.7. Da declaração de conhecimento das condições locais, da vistoria facultativa e da alocação de riscos:

A impugnante sustenta que a declaração de conhecimento das condições da contratação e as consequências da não realização da vistoria transfeririam excessivamente à licitante riscos relativos a informações não disponibilizadas pela Administração.

O Edital estabelece que a vistoria prévia é facultativa, podendo ser substituída por declaração de conhecimento das informações, condições e peculiaridades necessárias à formulação da proposta.

Essa modelagem preserva a competitividade, pois não obriga empresas interessadas a realizar visitas presenciais a todos os Municípios participantes antes da sessão pública.

A declaração não atribui à licitante responsabilidade por fatos imprevisíveis, condições ocultas, eventos supervenientes ou informações que deveriam ter sido disponibilizadas pela Administração e não estavam razoavelmente acessíveis.

A redação limita expressamente a responsabilidade às condições ordinariamente verificáveis e às informações disponibilizadas no processo licitatório.

Também não há renúncia ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro. O instrumento convocatório apenas impede que a contratada invoque a ausência de vistoria como fundamento automático para alteração da proposta, descumprimento das obrigações ou solicitação de reequilíbrio sem causa legal.

A expressão “sem causa legal” preserva as hipóteses de recomposição previstas no ordenamento jurídico, inclusive fatos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito, fato do príncipe e demais eventos juridicamente aptos a romper a equação econômico-financeira.

O próprio Edital reconhece que, antes da implantação em cada Município, deverá ser realizado levantamento técnico específico, destinado a identificar os pontos de instalação, infraestrutura disponível, condições elétricas, conectividade, acessos e demais particularidades locais.

Esse levantamento integra a etapa de execução e permitirá a definição das condições concretas de implantação, sem alterar a responsabilidade da licitante pela adequada formulação de sua proposta a partir das informações gerais disponibilizadas.

A contratação por Sistema de Registro de Preços e a existência de futuras ordens de serviço não tornam inviável a precificação, pois a planilha, as especificações, os quantitativos estimados, as obrigações de implantação e as condições gerais da solução estão previamente estabelecidos.

Não se identifica transferência genérica e ilimitada de riscos à contratada, mas distribuição compatível com o dever de diligência das licitantes e com a responsabilidade da Administração pelo fornecimento das informações essenciais.

Dessa forma, **não se acolhe** o pedido de alteração da disciplina relativa à declaração de conhecimento, à vistoria facultativa e às condições locais de execução.

3.8. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte:

A impugnante sustenta que o Edital teria afastado amplamente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 em razão do valor global da contratação e da adoção do lote único.

A alegação não merece acolhimento, por partir de premissa já superada pela retificação do instrumento convocatório.

O item 4.2 do Edital prevê expressamente que as microempresas e empresas de pequeno porte receberão o tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, mediante apresentação da declaração correspondente.

A Administração não excluiu a participação das ME/EPP e preservou os benefícios procedimentais juridicamente aplicáveis, inclusive a regularização fiscal e trabalhista e o direito de preferência nas hipóteses de empate ficto.

O que não foi adotado é a exclusividade do certame para ME/EPP ou a reserva de cotas, considerando que o objeto foi estruturado em lote único, possui natureza integrada e apresenta valor global incompatível com a realização de licitação exclusiva.

A ausência de exclusividade ou de cota reservada não se confunde com afastamento integral do tratamento favorecido.

Portanto, a impugnante questiona redação ou interpretação que não corresponde à versão retificada do instrumento convocatório.

Dessa forma, **não se acolhe** o pedido de revisão da disciplina aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, pois os benefícios legalmente cabíveis já estão preservados.

3.9. Do pedido de suspensão da sessão pública:

A impugnante requer a suspensão da sessão pública até a análise integral das alegações apresentadas.

As impugnações e os pedidos de esclarecimento não possuem efeito suspensivo automático. A suspensão constitui providência excepcional, dependente de necessidade concreta e de motivação administrativa.

No presente caso, a impugnação foi examinada antes da realização da sessão pública.

Os pontos acolhidos parcialmente serão objeto de retificação do Edital e de seus anexos. Considerando que os ajustes alcançam a delimitação do objeto e requisitos de qualificação técnica e execução, deverá ser promovida a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos.

Consequentemente, não há necessidade de concessão de efeito suspensivo autônomo, pois a própria retificação e a reabertura dos prazos assegurarão aos interessados tempo suficiente para conhecimento das alterações e formulação das propostas.

Assim, não se acolhe o pedido de suspensão autônoma do certame, sem prejuízo das medidas decorrentes desta decisão.

4. Da necessidade de retificação do Edital e reabertura dos prazos:

Considerando o acolhimento da impugnação quanto à participação de empresas em consórcio, haverá alteração das condições de participação no certame.

Tal alteração possui potencial impacto na formulação das propostas e na participação de interessados, razão pela qual deverá ser promovida a retificação do Edital, com republicação e reabertura integral dos prazos, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis.

5. Da decisão:

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa IXP TECNOLOGIA LTDA., por tempestiva, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

a) **INDEFIRO** a impugnação quanto ao pedido de parcelamento do objeto por itens, módulos, Municípios, grupos de Municípios ou lotes autônomos, mantendo-se a modelagem integrada, o lote único e o julgamento pelo menor preço global;

b) **INDEFIRO** a impugnação quanto ao pedido de reenquadramento do objeto, substituição da modalidade pregão eletrônico ou alteração do critério de julgamento, mantendo-se sua caracterização como bem e serviço comum, objetivamente especificável e amplamente disponibilizado no mercado;

c) **INDEFIRO** a impugnação quanto ao pedido de inclusão, como condição de validade do certame, de matriz completa e exaustiva de proteção de dados, reconhecimento facial e tratamento de dados biométricos, sem prejuízo da observância obrigatória da legislação aplicável e da adoção de instrumentos complementares durante a implantação e execução;

d) **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação quanto às expressões “operação” e “monitoramento”, determinando a revisão do Edital e de seus anexos para consignar expressamente que a contratação abrange a operação técnica da solução e não contempla monitoramento humano permanente, fornecimento de operadores privados, vigilância privada, triagem de ocorrências ou acionamento de órgãos de segurança pública;

e) **INDEFIRO** a impugnação quanto à alegação geral de que a qualificação técnica exige experiência idêntica à integralidade do objeto, mantendo-se a necessidade de comprovação de experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica;

f) **INDEFIRO** a impugnação quanto ao pedido de supressão da exigência de experiência em “prédios públicos”, mantendo-se a previsão por sua pertinência com o contexto institucional, operacional e de segurança pública em que a solução será implantada, sem que isso represente exigência de experiência integralmente idêntica ao objeto ou obrigatoriedade de atestado emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público;

g) **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação quanto à expressão “quantidades equivalentes ao objeto da licitação”, determinando sua revisão para adoção de critério objetivo, proporcional e relacionado às parcelas de maior relevância técnica, afastando-se interpretação que imponha comprovação de experiência correspondente à totalidade global dos quantitativos estimados.

h) **INDEFIRO** a impugnação quanto ao pedido de exclusão ou substituição da certificação emitida pela desenvolvedora do software, mantendo-se a exigência de profissional certificado, por se tratar de condição pertinente à correta instalação, configuração, integração, suporte e manutenção da plataforma, passível de cumprimento pela vencedora até a assinatura do contrato;

i) **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação quanto à disponibilização de veículo com cesto aéreo e à manutenção de estoque, exclusivamente para esclarecer que não será

exigida propriedade prévia do veículo nem constituição antecipada de estoque integral na fase de habilitação, devendo a futura contratada comprovar, antes do início da execução, a disponibilidade dos meios e da estrutura logística necessários ao cumprimento dos níveis de serviço;

j) **INDEFIRO** a impugnação quanto ao pedido de revisão da declaração de conhecimento das condições da contratação, da vistoria facultativa e da alocação de riscos, por não haver renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro legalmente cabível nem transferência à contratada de riscos relativos a fatos imprevisíveis ou informações não razoavelmente acessíveis;

k) **INDEFIRO** a impugnação quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, por se tratar de matéria já solucionada na retificação do Edital, que preserva a participação das ME/EPP e os benefícios procedimentais legalmente aplicáveis, sem exclusividade ou cota reservada;

l) **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo autônomo à impugnação, sem prejuízo da retificação e da reabertura dos prazos determinadas nesta decisão;

m) **DETERMINO** a retificação do Edital, do Termo de Referência, da minuta contratual e dos demais anexos nos pontos deferidos parcialmente;

n) **DETERMINO** a republicação do Edital, com reabertura integral dos prazos, em razão das alterações relacionadas à delimitação do objeto, à qualificação técnica e às condições de execução;

o) **DETERMINO** que a presente decisão seja juntada aos autos do processo administrativo e disponibilizada aos interessados pelos mesmos meios de divulgação do Edital, inclusive no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico do COMAJA.

Ibirubá/RS, 21 de julho de 2026.

Catherine Pedrotti
Pregoeira